

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP 09450-000 - FONE: 410-1600

LEI MUNICIPAL N.º 1.068, DE 30 DE ABRIL DE 1998.

- Institui o Programa de Acompanhamento e Aconselhamento Genético preventivo e Assistência Integral às pessoas portadoras do Traço Falciforme e com Anemia Falciforme no Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.

Vereador Mário Carvalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria dos Vereadores Amilton José dos Santos e Ramon Álvaro Velasquez.

Artigo 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir, junto à Secretaria de Saúde, o programa de acompanhamento e aconselhamento genético preventivo e assistência integral às pessoas portadoras do traço falciforme e com anemia falciforme no Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 2º - Fica o programa ora instituído sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal das Saúde que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei criará comissão para implantar o programa na cidade de Rio Grande da Serra com a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme.

Artigo 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico de hemogrobinopatias a todas as crianças recém-nascidas que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres do Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo único - Fica assegurada a realização do exame diagnóstico de hemogrobinopatias a todos os cidadãos que estejam informados e desejem realizar o exame.

Artigo 4º - Deverá a administração pública, através da Secretaria Municipal da Saúde garantir:

 I - Cobertura vacinal completa definida por especialistas, à todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II - Fornecer toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

Artigo 5º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acessos a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP 09450-000 - FONE: 410-1600

Fls. 02 da Lei Municipal n.º 1.068 de 30 de abril de 1.998

Parágrafo único - Fica assegurado o acesso a atividade de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Artigo 6º - Deverá constar de toda a programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Artigo 7º - A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo único - Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência da doença.

Artigo 8º - A área de epidemiologia da Secretaria da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou com anemia falciforme através de cadastro específico.

§ 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra através da Secretaria da Saúde, obrigada a criar banco de dados para orientar o aconselhamento genético, os exames pré-nupciais, os exames e os programas de assistências às crianças portadoras de anemia falciforme e, sobretudo, informar a opinião pública e reorientar investimentos e pesquisas para a área em questão.

§ 2º - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal da Saúde por todas as maternidades, hospitais congenêres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Artigo 9º - À Secretaria Municipal da Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstretas, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo único - Deverá ainda o centro formador estabelecer intercâmbio e convênios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

Artigo 10 - Do programa ora criado deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

I - Campanha Educativa em massa;

 II - Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e educação;

III - Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP 09450-000 - FONE: 410-1600

Fls. 03 da Lei Municipal n.º 1.068 de 30 de abril de 1.998

IV - Campanhas específicas para a comunidade negra;

V - Campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Artigo 11 - Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela administração pública municipal, assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado.

Parágrafo único - Caberá a Secretaria Municipal da Saúde a implantação de atendimento ambulatorial especializado assegurando-lhes a provisão de recursos físicos, tecnológicos e profissionais para desenvolver processos de atendimento de boa qualidade.

Artigo 12 - Fica assegurado o acesso gratuito ao sistema de transporte público municipal às pessoas com anemia falciforme.

Artigo 13 - O programa ora instituído bem como o endereço das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Artigo 14 - As despesas decorrente da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Artigo 15 - A presente lei será implementada no prazo de 60 (sessenta) dias e entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 30 de abril de 1998 - 33º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

aio Rovallo do Silve

Vereador Mário Carvalho da Silva

Presidente

Publicado no quadro de Editais da Câmara, na mesma data.

Vânia de Oliveira Lima

Diretora

Proc. nº 1584/97 = CM autógrafo nº 013.02.98 c.s.l/. 24;25;26